



Número: **8001113-46.2024.8.05.0081**

Classe: **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA**

Órgão julgador: **1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO**

Última distribuição : **26/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 385.407.537,84**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
INCORPORADORA FORMOSA LTDA (REQUERENTE)	
	ARTHUR ALVES SILVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME CAPRARA (ADVOGADO)
AVIEXP IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. (REQUERENTE)	
	ARTHUR ALVES SILVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME CAPRARA (ADVOGADO)
LAUCAS EMPREENDIMENTOS LTDA. (REQUERENTE)	
	ARTHUR ALVES SILVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME CAPRARA (ADVOGADO)
AGROPECUARIA TAPERA LTDA. (REQUERENTE)	
	ARTHUR ALVES SILVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME CAPRARA (ADVOGADO)
JOSE VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS (REQUERENTE)	
	ARTHUR ALVES SILVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME CAPRARA (ADVOGADO)
MARISA POLETTO LAURINDO DE CASTILHOS (REQUERENTE)	
	ARTHUR ALVES SILVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME CAPRARA (ADVOGADO)
JOSE VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS (REQUERENTE)	
	GUILHERME CAPRARA (ADVOGADO) ARTHUR ALVES SILVEIRA (ADVOGADO)
MARISA POLETTO LAURINDO DE CASTILHOS (REQUERENTE)	
	GUILHERME CAPRARA (ADVOGADO) ARTHUR ALVES SILVEIRA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46220 5167	05/09/2024 10:08	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8001113-46.2024.8.05.0081

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

REQUERENTE: INCORPORADORA FORMOSA LTDA e outros (7)

Advogado(s): GUILHERME CAPRARA (OAB:RS60105), ARTHUR ALVES SILVEIRA (OAB:RS80362)

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por AGRÍCOLA FORMOSA LTDA., AVIXEP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., LAUCAS EMPREENDIMENTOS LTDA., AGROPECUÁRIA TAPERÁ LTDA., JOSÉ VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS EMPREENDEDOR INDIVIDUAL (EI), JOSÉ VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS (produtor rural pessoa física) e MARISA POLETTO LAURINDO DE CASTILHOS EMPREENDEDOR INDIVIDUAL (EI), MARISA POLETTO LAURINDO DE CASTILHOS (produtora rural pessoa física), que compõem o **Grupo Laurindo de Castilhos**. As requerentes alegam estar passando por uma severa crise econômico-financeira e buscam a reorganização de suas atividades e passivos nos termos da Lei nº 11.101/2005, com base nas disposições do artigo 51-A da referida legislação, conforme incluído pela Lei nº 14.112/2020.

De acordo com o relatório de constatação prévia apresentado pelo Administrador Judicial nomeado, Dr. Victor Barbosa Dutra, o qual está em conformidade com as disposições legais exigidas, verificou-se o cumprimento de 19 dos 24 requisitos formais necessários, restando pendente a complementação de alguns documentos. Entretanto, as inconsistências documentais não comprometem a análise inicial para fins de processamento do pedido de recuperação judicial, sendo passíveis de regularização.

O relatório ainda aponta que os requerentes atendem ao requisito de prazo de exercício regular de suas atividades, nos termos do artigo 48 da Lei 11.101/2005, e que há indícios suficientes de que as empresas e os produtores rurais que compõem o grupo enfrentam uma situação de crise financeira. Tal cenário decorre de fatores externos, como a flutuação dos preços das commodities agrícolas, crises climáticas e aumento do endividamento, exacerbados pela conjuntura econômica e financeira dos últimos anos.



Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 18/09/2024 15:56:33

Número do documento: 24090510084007700000445231207

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510084007700000445231207>

Assinado eletronicamente por: TONIA DE OLIVEIRA BAROUCHE - 05/09/2024 10:08:40

Ademais, foram constatados indícios de interconexão e confusão patrimonial entre as entidades do grupo, preenchendo os requisitos necessários para a consolidação substancial, conforme previsto no artigo 69-J da Lei 11.101/2005.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 48, 51, 52 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento do pedido de recuperação judicial das requerentes, **AGRÍCOLA FORMOSA LTDA., AVIXEP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., LAUCAS EMPREENDIMENTOS LTDA., AGROPECUÁRIA TAPERÁ LTDA., JOSÉ VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS EMPREENDEDOR INDIVIDUAL (EI), JOSÉ VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS (produtor rural pessoa física) e MARISA POLETTO LAURINDO DE CASTILHOS EMPREENDEDOR INDIVIDUAL (EI), MARISA POLETTO LAURINDO DE CASTILHOS (produtora rural pessoa física)**, mediante as seguintes determinações:

Com base no art. 52, I, **ratifico a nomeação** como Administrador Judicial da pessoa jurídica AJUDD – AUXÍLIO JUDICIAL & CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 24.461.934/0001-99, com sede na Rua Maximiliano Fernandes, nº 33, 1º andar, em Vitória da Conquista BA, com endereço eletrônico contato@ajudd.com.br neste ato devidamente representada por seu representante legal VICTOR BARBOSA DUTRA, com o mesmo endereço profissional e endereço eletrônico vdutra@ajudd.com.br para fins do quanto preconiza o art. 22 e demais funções previstas na Lei 11.101/05;

Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e cumprimento dos prazos pela(s) Recuperanda(s);

O primeiro relatório mensal (administrador judicial) deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, e não juntado aos autos principais. Os relatórios mensais subseqüentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado;

Fixo os honorários do administrador judicial em 3% do passivo empresarial.

Com base na disposição do art. 52, II da Lei Federal 11.101/2005, **determino a dispensa de apresentação de certidões negativas** para que o(s) devedor(es) exerça(m) suas atividades, inclusive para contratação com o Poder Público, desde que atendidas os requisitos exigidos no respectivo Edital de Licitação, isso no prazo de *stay period* que poderá ser prorrogado em momento próprio e desde que a Requerente esteja em dia com suas obrigações no curso do processo, observando-se a disposição do art. 69 da LRF, onde o nome empresarial da(s) Recuperanda(s) seja seguido da expressão "em Recuperação Judicial".

Com base no art. 52, III, suspendo todas as ações e execuções contra as empresas e os sócios requerentes, pelo prazo de **90 (noventa) dias**, uma vez que já havia sido deferido prazo de 90 dias na cautela de número 8000577-35.2024.8.05.0081, conforme estabelecido no **20-B, § 3º** e artigo 6º, §4º, da Lei 11.101/2005, determinando-se a proteção dos bens de capital essenciais à atividade empresarial, nos termos do art. 49, §3º da Lei 11.101/05, proibida a venda ou retirada sem autorização deste juízo. Devem as próprias Recuperandas comunicar nos autos dos processos o deferimento do processamento desta recuperação



judicial.

Com base no art. 52 IV, determino a apresentação pelo devedor de contas demonstrativas mensais ao Administrador Judicial enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

Determino a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. (art. 52, V).

Publique-se o edital previsto no artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005, no prazo de 5 (cinco) dias, contendo: I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei de Falências e Recuperação Judicial, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor.

Antevendo-se que a maioria dos credores estejam sediados em outros Municípios do Estado ou mesmo em Estados diversos, alguns dotados de possível hipossuficiência, outros tantos produtores rurais, cuja relevância deve ser admitida no complexo processo de recuperação judicial, visando fomentar o acesso a jurisdição e promover melhor ordenação dos trabalhos, **em caráter excepcional fixo o prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados pelas devedoras em 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do respectivo edital, permanecendo inalterados os demais prazos.

As habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pelas devedoras que são dirigidas ao administrador judicial, deverão ser digitalizadas e encaminhadas **diretamente ao administrador**, somente através de meios eletrônicos que serão criados especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado.

O administrador judicial, quando da apresentação da relação de que trata o art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005, deverá providenciar à serventia judicial minuta do respectivo edital, em mídia ou formato de texto para sua regular publicação.

Uma vez publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial, na forma do art. 7ª, §2º, eventuais impugnações deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial, não devendo ser juntadas aos autos principais.

A(s) Recuperanda(s) fica(m) de logo advertida(s) que o descumprimento de seus ônus processuais ou a constatação de ausência de lealdade ou boa-fé poderão ensejar a convalidação desta recuperação judicial em falência, na forma preconizada pelo art. 73 da Lei 11.101/2005 c/c 5º e 6º do CPC. Apresentado o relatório parcial de que trata o item "1.1", notifique-se o Ministério Público Estadual para ciência e manifestação;



Expeçam-se os ofícios necessários para ciência aos órgãos competentes e demais partes interessadas.

Atribuo à presente decisão força de ofício e mandado.

P.R.I.C.

TÔNIA BAROCHE

Juíza Substituta

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 5 de setembro de 2024.

